



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001001/2006-90
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.440 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria Multa regulamentar
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhecem dos embargos que não apontam a omissão ou contradição no acórdão embargado, mas restringe-se a alegar a existência de equívoco em sua fundamentação, em face dos elementos dos autos. O objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não se prestando, a corrigir eventual decisão incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos interpostos, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Helio Eduardo de Paiva Araújo. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo,

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-001.282 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 05/12/2013, com a seguinte ementa:

MULTA REGULAMENTAR. FUNDAMENTO LEGAL EQUIVOCADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

Restando evidenciado que a indicação de fundamentação legal equivocada causou incerteza na discussão da matéria por parte da recorrente, prejudicando o pleno exercício de seu direito de defesa, o lançamento deve ser declarado nulo, nos termos do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/1972.

O colegiado negou provimento ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, cancelando a exigência da multa regulamentar em face da fundamentação legal equivocada ter prejudicado o direito de defesa da recorrente.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 27/01/2014, para fins de ciência do acórdão, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, restou configurada a intimação do Procurador da Fazenda Nacional em 26/02/2014, nos termos do § 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs, em 28/01/2014, embargos de declaração, sustentando que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso invocando para tanto as razões da decisão da DRJ, sendo que esta teria se equivocado quanto ao fundamento da acusação de omissão na apresentação dos arquivos magnéticos, imputada pela fiscalização. Alega que existe total adequação entre a acusação fiscal e a conduta omissa.

Ao final, a embargante requer “o conhecimento e provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega, a embargante que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso de ofício teria se amparado em fundamento equivocado contido na decisão de primeiro grau.

A embargante, todavia, não aponta qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, mas tão somente alega a perpetração de um suposto equívoco de entendimento originado no acórdão de primeiro grau.

Não obstante o acórdão embargado tenha transcrito trecho parcial da decisão de primeiro grau o certo é que indicou como razão de decidir a existência de prejuízo ao direito de defesa da recorrente em face da indicação de enquadramento legal equivocado.

Assim, o que a embargante pretende é o reexame do entendimento acolhido no acórdão embargado.

Como cediço, *“o objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso, a corrigir uma decisão errada”*¹.

Desta feita, ainda que o acórdão recorrido não tivesse adotado o melhor entendimento na análise dos elementos dos autos, como sustenta a embargante, não cabe em sede de recurso de embargos rediscutir a valoração dada pelo colegiado ao conjunto probatório apreciado.

Assim, entendo que o recurso não pode ser conhecido, pois não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do RICARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

Sala de sessões, em 29 de Julho de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL, volume I: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 714.

Processo nº 10950.001001/2006-90
Acórdão n.º **1302-001.440**

S1-C3T2
Fl. 180

CÓPIA